PROJETO DE LEI Nº 29/2014

Dispõe sobre a utilização de água para limpeza de calçamentos, passeios públicos residenciais e comerciais existentes no Município de Itaúna e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna / MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de água tratada para lavagem residencial de veículos, assim como para limpeza e lavagem de calçamentos e passeios públicos residenciais e comerciais existentes no município de Itaúna / MG no período de estiagem, exceto em situação de necessidade extrema.

Parágrafo único. Consideram-se como sendo de necessidade extrema as seguintes situações:

I – construção de imóvel;

II – realização de obras de reforma de imóvel;

III – construção de calçamento;

IV – construção de passeio público.

Art. 2º O Poder Executivo deverá definir, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), qual será o período de estiagem no município, fazendo com que esta informação conste impressa nas faturas de água e esgoto, além de divulgar devidamente o fato na imprensa local.

Art. 3º Qualquer pessoa que constatar o descumprimento da presente lei poderá denunciar o fato ao Poder Público, pessoalmente nos postos de atendimento do SAAE ou ainda através de um telefone (gratuito) a ser informado pelo Executivo Municipal quando da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Público proibido de divulgar a identidade do denunciante.

Art. 4º Recebida a denúncia, o Poder Público verificará sua veracidade e, constatando-a, aplicará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Na primeira infração, advertência por escrito:

II – Nos casos de reincidência, multa no valor de 03 (três) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município (UFP)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna / MG, 17 de março de 2014

Hudson Bernardes
Vereador

JUSTIFICATIVA

Desnecessário se faz discorrer, aqui, sobre a gravidade da atual situação causada pela escassez de água não apenas nos reservatórios que abastecem o Município de Itaúna, mas em quase todo o Estado de Minas Gerais nesses últimos meses.

Infelizmente, grande parte da população ainda não se conscientizou sobre a necessidade do uso mais parcimonioso da água, apesar das constantes campanhas educativas divulgadas pelos órgãos competentes na mídia estadual, nacional e até internacional nesse sentido. Diante de uma situação tão urgente, não basta apenas a adoção de medidas educativas para garantir a racionalização do consumo de água, sendo portanto necessária também uma certa dose de coerção por parte do Poder Público – daí a necessidade de se criar um dispositivo legal que vise punir, por meio de multa, quem ainda insista em usar água para fins que não sejam essenciais durante esses períodos de estiagem.

Por esse motivo, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Itaúna, 17 de março de 2014

Hudson Bernardes
Vereador

PARECER Nº 11/2014

MEIO AMBIENTE - ÁGUA POTÁVEL - BEM INDISPONÍVEL - DIREITO COLETIVO - LEGALIDADE

Consulente: Vereador Relator da Comissão de Justiça e Redação.

Consulta: Legalidade do Projeto de Lei nº 29/2014.

PARECER

Consulta-nos o a Comissão de Justiça e Redação acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 29/2014 que dispõe sobre a utilização de água para limpeza de calçamentos, passeios públicos residenciais e comerciais existentes no Município de Itaúna.

Às fls. 04, vislumbra-se que o projeto de autoria do edil Hudson Bernardes foi encaminhado para análise da Comissão de Justiça e Redação no dia dezenove de março do ano corrente.

Às fls. 05, vislumbra-se a solicitação da Comissão de Justiça e Redação pela manifestação desta Procuradoria baseada no permissivo legal do art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Sendo esses os fatos, discorre-se sobre a pretensão em questão.

O projeto de Lei nº 29/2014 dispõe sobre a utilização de água para limpeza de calçamentos e passeios públicos residencias e comerciais existentes no Município de Itaúna e dá outras providências.

Em análise preliminar, no que diz respeito ao aspecto formal, vale ressaltar que o presente projeto não encontra impedimentos relativos a competência do Legislativo Municipal, insculpidos no artigo 30 da Lei Maior, conforme trecho colacionado, *in verbis*;

> *..."Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"...*

A Carta Magna confere as Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o projeto em análise se enquadra em tal premissa. Vale ainda mencionar que a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) bem como não há conflito de Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Sob o enfoque formal, a proposição estudada apresenta correta técnica legislativa obedecendo os preceitos Regimentais e da Lei Maior.

Quanto ao aspecto material, mister fazer algumas ponderações, quais sejam:

Atualmente, amparados por dados técnicos e científicos, bem como pela análise de casos concretos, observa-se que as condições físicas do meio ambiente têm se

agravado de forma alarmante em função da ação do homem. Com o crescimento populacional faz-se necessário cada vez mais investimentos e planejamento por parte das autoridades, em novas técnicas que atendam a demanda exponencial.

O meio ambiente seja ele natural ou artificial, é um bem jurídico trans-individual, ou seja, pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral, que por sua vez tem o dever de protegê-lo.

O conceito de meio ambiente foi primeiramente trazido pela Lei 6.938/81, no seu artigo 3º, I, conhecida como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que traz a seguinte redação:

> *..."Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
>
> *I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;"...*

Tal definição posteriormente foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, de acordo com o seu artigo 225, tutelou tanto o meio ambiente natural, como o artificial, o cultural e o do trabalho, como pode ser constatado:

> *..."Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações."...*

O meio ambiente, em decorrência da relevância que apresenta à saúde e à preservação da vida, mereceu do legislador constituinte de 1988, especial cuidado conferindo a todo cidadão, sem exceção, direito subjetivo público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, oponível ao Estado que responderá por danos causados ao ambiente, só, ou solidariamente, caso o dano seja decorrência de entidade privada, por ele não policiado.

O artigo 225 da Lei Maior atribuiu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a qualificação jurídica de bem de uso comum do povo. Isso significa que o meio ambiente é um bem que pertence à coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado. Para o Poder Público - e também para os particulares - o meio ambiente é sempre indisponível.

Nessa toada, em eventual dano ao Meio Ambiente, poderão eles ser tutelados por diversos instrumentos jurídicos, com destaque para a ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo. Dentre estes, a ação civil pública ambiental tem sido a ferramenta processual mais adequada para apuração da responsabilidade civil ambiental.

Aqui aparece a relevância de uma distinção, nem sempre efetuada pela doutrina entre, de um lado, o meio ambiente globalmente considerado, como bem incorpóreo, imaterial, e, de outro lado, os elementos corpóreos que o compõem.

O meio ambiente, em termos amplos, ao contrário do que se pensa frequentemente, não é aquele conjunto de bens formado pela água, pelo ar, pelo solo, pela fauna, pela flora. Diversamente, o meio ambiente, inclusive para a nossa legislação (art. 3º, inc. I, da Lei 6.938/81), é, na verdade, um conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. É, portanto, um bem essencialmente incorpóreo e imaterial. E é esse bem imaterial que se considera insuscetível de apropriação.

O que pode ser eventualmente apropriado, o que pode ser eventualmente utilizado, sobretudo para fins econômicos, são os elementos corpóreos que compõem o meio ambiente (como as florestas, os solos, as águas, em certos casos a fauna) e mesmo assim de acordo com limitações e critérios previstos em lei e desde que essa utilização não leve à apropriação individual (exclusiva) do meio ambiente, como bem imaterial.

È dever do Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo, cabendo ao Estado adotar políticas públicas e programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto.

Ressalte-se que se a defesa do meio ambiente é um dever do Estado, a atividade dos órgãos e agentes estatais na promoção da preservação da qualidade ambiental passa a ser, consequentemente, de natureza compulsória, obrigatória. Com isso, torna-se viável exigir do Poder Público o exercício efetivo das competências ambientais que lhe foram outorgadas, evidentemente com as regras e contornos previstos na Constituição e nas leis.

Esse aspecto ganha relevância ainda maior no sistema constitucional vigente, em que a Constituição Federal outorgando competências ambientais administrativas e legislativas aos três entes da nossa federação: à União, aos Estados e aos Municípios. Por via de consequência, torna-se possível exigir, coativamente até, e inclusive pela via judicial, de todos os entes federados o cumprimento efetivo de suas tarefas na proteção do meio ambiente.

O princípio do Direito Ambiental da Prevenção decorre da constatação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação, ou seja, uma vez consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais.

Nesse contexto, Paulo de Bessa Antunes[1], ensina sobre tal princípio conforme trecho colacionado, *in verbis*;

> *..."O princípio da Prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.*
> *(...)*
> *... Age de forma a evitar e , especialmente, minimizar e mitigar, os danos que uma determinada atividade causaria ao Meio Ambiente."...*

De acordo com tal princípio, sempre que houver perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente, sobretudo em função dos custos dessas medidas. Em outras palavras, mesmo que haja controvérsias no plano científico com relação aos efeitos nocivos de uma determinada atividade sobre o meio ambiente, em atenção ao princípio da precaução essa atividade deverá ser evitada ou rigorosamente controlada.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello[2] que:

> *..."implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo*

1 Paulo de Bessa Antunes. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2006. p.39.

2 Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros. 2006. p. 95.

o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"...

Resta dizer que, em razão da situação atual no Município, atingido por grande escassez hídrica, o projeto em análise se mostra pertinente uma vez que, quando as campanhas educativas se mostram ineficazes é necessária uma abordagem diferente para a proteção de bem indisponível e essencial, já que a pratica de utilizar água potável, indiscriminadamente, em período de escassez e seca, para a limpeza de calçadas, traz não apenas prejuízo para o cidadão isoladamente, mas sim a toda a coletividade.

Como recurso ambiental público, limitado e de fundamental importância para a sobrevivência humana, as águas necessitam da mais ampla proteção, justificando a existência de várias legislações a respeito.

Portanto, em análise as razões acima expostas, concluímos que o projeto em análise não encontra impedimentos legais, sendo compatível com o conjunto normativo vigente.

É nosso o parecer s.m.j..

Itaúna, 01 de abril de 2014.

Jason Vidal
Procurador Geral do Poder Legislativo

Juliana Capanema Silva Faria
Assessora Jurídica – PROGEL

Gisele de Oliveira Peixoto
Técnica Legislativa

Lucas Carvalho Américo
Estagiário

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Projeto de Lei n° 29/2014

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19 de março de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 29/2014,** que **"***Dispõe Sobre a Utilização de água para Limpeza de Calçamentos, Passeios Públicos Residenciais e Comerciais existentes no Município de Itaúna e dá outras providências***"**, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a utilização de água para limpeza no município de Itaúna.
- Após verificar o parecer exarado pela Procuradoria desta casa, este relator acata "*in totun*". E com fundamento no Art. 60 c/c Art. 61, do Regimento Interno desta Casa dede Leis, sou pela continuidade da tramitação da referida matéria.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2014.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

Nilzon Borges Ferreira
Membro

Hudson Bernardes
Membro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 29/2014

Tendo esta Comissão recebido, na data de 09 de abril de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 29/2014**, que "Dispõe sobre a utilização de água para limpeza de calçamentos, passeios públicos residenciais e comerciais existentes no Município de Itaúna e dá outras providências", de autoria do edil Hudson Bernardes, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O Projeto em questão visa regulamentar o uso de água tratada no que diz respeito à lavagem de passeios e calçamentos residenciais e comerciais no Município de Itaúna em períodos de estiagem. Após ter tramitado este projeto legalmente na Comissão de Justiça e Redação, e passando pelo crivo do parecer opinativo da Procuradoria desta Casa Legislativa, e percebendo este relator que o teor deste projeto visa proteger e cuidar do nosso bem maior, a saber, a água tratada, sou **favorável** à apreciação desta matéria em plenário.

É o voto deste Relator.

Joel Márcio Arruda
Membro relator

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Nilzon Borges Ferreira
Membro

Emenda Modificativa nº 01
Ao Projeto de Lei nº 29/2014

Autor: Vereador Francis José Saldanha Franco

O vereador abaixo-assinado vem propor a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 29/2014:

Art. 1º O inciso II do Art. 4º do **Projeto de Lei nº 29/2014**, de autoria do vereador Hudson Bernardes, que "Dispõe sobre a utilização de água para limpeza de calçamentos, passeios públicos residenciais e comerciais existentes no Município de Itaúna e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 4º. Recebida a denúncia, o Poder Público verificará sua veracidade e, constatando-a, aplicará ao infrator as seguintes penalidades:*
> *I - ...*
> *II – Nos casos de reincidência, multa no valor de 03 (três) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município (UFP)"*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adaptar o dispositivo acima para a correta técnica legislativa, arbitrando, assim, o valor da multa em Unidade Fiscal Padrão (UFP).
Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Itaúna, 23 de abril de 2014.

Francis José Saldanha Franco
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Emenda Modificativa 01 ao Projeto de Lei n° 29/2014

Tendo esta Comissão recebido, na data de 05 de maio de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da **Emenda Modificativa 01 ao Projeto de Lei nº 29/2014,** que **"***Dispõe Sobre a Utilização de água para Limpeza de Calçamentos, Passeios Públicos Residenciais e Comerciais existentes no Município de Itaúna e dá outras providências***"**, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- A presente Emenda Modificativa visa fazer com que a multa prevista no Artigo 4º seja calculada em UFP (Unidade Fiscal Padrão), para evitar desvalorização da mesma com o decorrer do tempo.

VOTO DO RELATOR

Sou pela apreciação da Emenda Modificativa 01 pelo plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2014.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

Nilzon Borges Ferreira
Membro

Hudson Bernardes
Membro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PARECER
À EMENDA MODIFICATIVA 01 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 29/2014

Tendo esta Comissão recebido, na data de 05 de maio de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da **Emenda Modificativa 01 ao Projeto de Lei nº 29/2014**, que "Dispõe sobre a utilização de água para limpeza de calçamentos, passeios públicos residenciais e comerciais existentes no Município de Itaúna e dá outras providências", de autoria do edil Hudson Bernardes, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A referida Emenda Modificativa visa tão somente fixar o valor da multa prevista no Artigo 4º em um valor de referência (no caso, a Unidade Fiscal Padrão do Município), em vez de fixá-la em moeda corrente, a fim de evitar defasagem do valor com o decorrer dos anos.

Portanto, sou pela apreciação da referida Emenda pelo plenário.

É o voto deste Relator.

Joel Márcio Arruda
Membro relator

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Nilzon Borges Ferreira
Membro

EMENDA ADITIVA Nº__/2014 DE PLENÁRIO

Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei nº 29/2014,

"Que Dispõe sobre utilização de água para limpeza de calçamentos, passeios públicos residenciais e comerciais existentes no Município de Itaúna e dá outras providências."

Em conformidade com o Art. 133, inciso I, § 4º, do Regimento Interno, o vereador abaixo assinado apresenta a seguinte emenda de plenário:

Art. 1º O caput do Art. 1º do Projeto de Lei nº 29/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a utilização de água tratada para lavagem residencial de veículos, assim como para limpeza e lavagem de calçamentos e passeios públicos residenciais e comerciais existentes no município de Itaúna / MG no período de estiagem, exceto em situação de necessidade extrema."

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por objetivo conferir ao presente Projeto de Lei maior abrangência no que se refere a economia de água durante os períodos críticos de estiagem que afligem muitas regiões do Brasil e do nosso Estado Minas Gerais, sendo assim, incluímos a lavagem de veículos dentro do período de economia de recursos hídricos.

Nestes termos colocamos tal emenda para aprovação dos nobres membros desta casa de Leis.

Att.

VEREADOR – LEO BALA
Leonardo Santos Rosenburg
PV – Itaúna - MG